



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726332/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.638 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DOCUMENTOS. FORMALIDADES LEGAIS. FALTA DE ATENDIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, em nome do contribuinte em epígrafe, lavrado em 30/12/2010 e recebido na mesma data, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 33, da Lei nº 8.212, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS.

De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/28, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentou documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, no período de 01/2006 a 12/2007.

Especifica o Relatório Fiscal que a empresa não apresentou, de acordo com o intimado no TPF Termo de Início de Procedimento Fiscal, a totalidade das folhas de pagamentos, uma vez que no período de 07/2007 a 12/2007, inclusive décimo terceiro salário, foram apresentadas somente com alguns empregados, assim como as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e Informações à Previdência Social GFIP não foram apresentadas ou apresentadas com números mínimos de segurados para o mesmo período. O descumprimento de obrigação acessória alcança ainda a exibição de livros contábeis com as devidas formalidades legais, considerando-se que o Livro Diário nº 10 e Livro Razão nº 11 e Livro Diário nº 12 e Livro Razão nº 13 para o exercício de 2006 e 2007, respectivamente, sem estar devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Não foram obedecidas, assim, as formalidades extrínsecas de acordo com as normas de contabilidade.

Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada multa, no valor de R\$ 14.317,78, nos termos dos arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2011, de fls. 31/209, alegando, em síntese, o que se segue:

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva da relação previdenciária, haja vista que constam do relatório de vínculos, os nomes dos Srs. Erico Guanais Mineiro Neto e Dilson Barbosa, como Diretores desta entidade. Ocorre que os mesmos exerceram o cargo de Vice-Presidente, o qual tem a função exclusiva de substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos; o primeiro de 01/10/2005 a 01/10/2007 e, o segundo de 29/10/2007 a 18/08/2008.

Ocorre que, durante todo o período para o qual foram eleitos, jamais assumiram a Presidência da entidade, não restando assim qualquer responsabilidade dos respectivos vices sobre atos administrativos objeto do auto de infração, que porventura tivessem sido praticados pelos membros da diretoria. Protesta pela exclusão dos mesmos dessa relação.

Apresenta Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo CNAS Conselho Nacional de Assistência Social, e Certidão de Utilidade Pública Federal, o que torna indubitosa a regularidade da atuada, e faz

prova inequívoca de que esta é de finalidade Beneficente e de Assistência Social. Isto posto, atende aos princípios do art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, que isenta a autuada da Contribuição do Empregador para Previdência Social, atendendo a todos os amparos dos incisos I a IV e, especialmente, ao inciso II do art. 203, da Constituição Federal. De referência à Lei nº 8.212, art. 55, a documentação anexada atende aos dispositivos dos incisos I e II da referida Lei, bem como ao inciso III, que trata da gratuidade exclusiva dos serviços prestados pela FAM/FS.

No que se refere ao art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, os membros da sua diretoria não são remunerados, e a prestação dos serviços é gratuita. Os lançamentos mensais com registro em "Conta Despesas de Representação 3.2.02.08.002", referem-se às despesas com viagens do Presidente e da Tesoureira, necessárias e imprescindíveis para a execução dos projetos sociais da entidade, cujos valores são de alta monta e cuja complexidade exige o deslocamento dos referidos diretores para mais de uma centena de municípios, para Brasília, São Paulo, e até viagens internacionais representando a entidade, cujas despesas pessoais foram custeadas por essa verba destinada para tal, que, talvez por lançamento com rubrica diferenciada, levasse ao entendimento dessa Auditoria, como se fosse Verba de Remuneração de Diretores, o que ao bem da verdade não é. Não se trata, pois, de remuneração de diretores, e sim, de recursos destinados às despesas operacionais (táxi, alimentação, e diversas outras) para a consecução dos objetivos estatutários e dos convênios.

Se irregularidade houvesse, o Conselho Nacional de Assistência Social e o Ministério da Justiça, conhecedores deste fato, através da Auditoria Independente, não renovariam as Certidões de regularidade. Se renovaram, é porque foi compreendido e interpretado diversamente do que essa respeitável Auditoria da Receita Federal interpretou.

O objetivo da rubrica é restituir e ou ressarcir os administradores das despesas por eles efetuadas, no empenho da função administrativa, considerando que não é ilegal a entidade assumir despesas realizadas pelos seus gestores para administradas. E não seria justo que tais gestores, além de prestarem serviços voluntários, tivessem de ser penalizados com despesas de seu próprio bolso. Fácil seria para qualquer um, e não há dúvida de querer essa Auditoria estar cercada de fatos em que se apresentam notas fiscais, recibos fraudulentos para encobrir "maracutaias". Mas, quando há atitudes transparentes como são as que se discute neste auto de infração, suscetibilizam-se fatos como ora interpretados.

Quanto à afirmação de que não ficou totalmente esclarecido da análise de documentos, informações e registros contábeis que a Entidade aplica integralmente suas rendas e recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, dentro do território nacional, persiste o equívoco da R. Auditora, uma vez que o Auto de Infração se baseia exclusivamente nas despesas que tem a rubrica de Assistência Social do demonstrativo de superávit de 2006, elaborado pela empresa Audicont Auditores e Consultores Independentes. Ocorre que, nesse mesmo demonstrativo, existem as rubricas de despesas gerais, administrativas e despesas tributárias, cujos documentos fiscais (Livros Diário e Razão) foram apresentados e vistoriados pela R. Auditora, cujos livros foram por ela manuseados e neles estão todas as demais despesas.

Há manifesto equívoco na apontada irregularidade da escrituração contábil, posto que os livros exigíveis de 2006 e 2007 são o Diário 14 do ano de 2006, que está registrado no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil da Pessoa Jurídica,

número de ordem de registro 53.111, livro B em 26/04/2010 e o Diário 15 do ano de 2007, registrado no mesmo Cartório, sob número de ordem 53.113, livro B, em 26/04/2010, sendo, o primeiro, apresentado sob número de ordem 92.997, protocolo A13 e o segundo 92.999, protocolo A13, sendo que, para os livros de razão, não são exigíveis registros ou rubricas, acreditando que houve um lapso sanável, quanto à numeração dos Livros pela R. Auditora.

Os livros apresentados na oportunidade estavam em fotocópias e ainda não continham o registro protocolar, porquanto os originais ainda se encontravam no Cartório para o devido registro, razão pela qual acredita seja o motivo pelo qual a R. Auditora não identificou os devidos registros, mas que ora o junta com a comprovação do Cartório competente.

Ainda acerca das formalidades intrínsecas e a alegação de lançamentos em títulos impróprios e segregação de fatos geradores da Contribuição Previdenciária, acredita a autuada no equívoco dessas mesmas despesas contabilizadas, cujas rubricas podem não estar de acordo com o pensamento da autoridade atuante, mas estão de acordo com as regras contábeis, tanto que, nas prestações de contas da entidade junto aos órgãos competentes, as mesmas foram aprovadas, conforme os respectivos ofícios de aprovação das contas que anexa.

De outro lado, a autuada atende perfeitamente ao inciso III do artigo 14 do CTN, posto que sua escrituração de receitas e despesa encontra-se com formalidade legais e arquivadas.

O auto de infração tenta excluir a autuada do campo FPAS 639 para, de ofício, querer enquadrá-la no FPAS 515, o que contesta. Não lhe assiste razão, porquanto toda a retro manifestação desta autuada e o conjunto de documentos apresentados provam que a mesma não feriu as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, no seu art. 32, IV, § 5º.

No tocante à confissão de dívida, todas as Guias de Recolhimento do FGTS pagas são provas de efetivos pagamentos referentes à parte dos segurados. Obviamente que não houve recolhimento de parte patronal, que é a principal discussão do auto de infração, e que a autuada insiste não ser devedora, pelo que impugna expressamente a confissão de dívida, porquanto não há incidência da Obrigação Fiscal e Previdenciária sobre esta entidade.

A planilha emitida no auto de infração, no valor de R\$ 133.291,83, envolvendo valores de Remuneração de Administradores e Remuneração Arbitrada de Empregados/Avulsos, uma vez sendo excluídos neste ato os cálculos sobre Remuneração de Administradores, porquanto, de fato, não eram remunerados, tal valor arbitrado inexistente, porque o que foi devido aos empregados naquela época foi recolhido regularmente, conforme cópias de GPS anexas, já que da verba patronal está isenta.

Não admite ser devedora das contribuições consignadas nos levantamentos RE, RA e RR. Esse último, tendo em vista que, quando da fiscalização, foram entregues os documentos das competências 07/2007 a 12/2007, conforme Folhas de Pagamentos Analíticas e RAIS, comprovando a não existência de empregados, porque cerca de 95% dos trabalhadores foram demitidos em 05/07/2007, com exceção do Projeto Menor Aprendiz do Banco do Brasil e o pessoal do Escritório, cujas contribuições foram recolhidas, e os demais funcionários foram demitidos em 09/2008, cujas

contribuições foram feitas conforme informações na RAIS e com comprovação das Rescisões de Contrato de Trabalho, devidamente homologadas pelo Ministério do Trabalho. Diante disto, houve manifesto equívoco da autoridade atuante, pela lavratura do Auto de Infração pelo princípio da aferição indireta a qual, se prevalecesse, expropriaria indevidamente o erário desta Fundação.

Os únicos administradores apontadas no Levantamento RA, que receberam a Verba de Representação/Taxa Administração, foram o Presidente e a Tesoureira, cujos lançamentos estão nos livros contábeis. Em nenhum momento os vice presidentes, demais diretores, membros do conselho curador receberam qualquer centavo, a qualquer título, sendo mera ficção deste Auto.

Diante do exposto contesta: os cálculos e a respectiva cobrança do valor constante do AI nº 37.269.4306; ainda por cautela, nesta mesma peça impugnatória, os cálculos e a respectiva cobrança dos valores constantes nos AI nºs 37.269.4284, 37.269.4292, 37.269.4322, 37.269.4276 e 37.269.4314.

Afirma que todos os documentos foram apresentados; simplesmente não se verificou que no período 07/2007 a 13/2007, existiram poucos funcionários, os quais foram demitidos, conforme documentos apresentados e as guias devidamente pagas e, conseqüentemente indevidas as respectivas multas e débitos Previdenciários.

Certos de que não só será acolhida essa defesa, tendo como fundamento o princípio legal de que autuada não feriu a Lei, considerando, embora, a rubrica da referida despesa leve a equívoco acerca da sua real finalidade, ainda assim, por cautela, invoca a aplicação do Princípio da Razoabilidade, o qual é abundantemente aplicado não só pelo Poder Judiciário, como também pelo Executivo na Esfera Administrativa, e, sendo competente para julgar e decidir o presente feito, protesta, pela improcedência do Auto de Infração, e, conseqüentemente, seja arquivado o Processo Administrativo, com a decretação da inexigibilidade da Obrigação Tributária/Previdenciária constante do mesmo.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no seguinte sentido

Os vice presidentes, elencados pela fiscalização e qualificados como diretores no Relatório de Vínculos, não figuram no polo passivo do débito levantado, e sim a pessoa jurídica. A consignação dos nomes dos dirigentes visa, tão somente, resguardar o crédito tributário nos casos em que houver inadimplência pela pessoa jurídica e, assim, diante dos elementos caracterizadores da desconsideração da personalidade jurídica, sejam os mesmos acionados, se for comprovada a conduta praticada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN, não cabendo, portanto, cogitar de sua exclusão do presente lançamento, posto que há muito está pacificada, na doutrina e na jurisprudência pátrias, a responsabilidade dos administradores, nesses casos.

As entidades isentas/imunes devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária, nos termos do art. 316 da Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, e respondem pela penalidade em caso de inobservância dessas obrigações. Assim, por tratar-se o presente lançamento de Auto de Infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória, a discussão acerca do

cumprimento dos requisitos para o direito à isenção de contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, mostrasse despendência, razão pela qual deixo de conhecer as alegações neste sentido.

Aponta o Relatório Fiscal que os Livros Contábeis foram entregues à fiscalização sem estar devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Alega entretanto a Impugnante que estão registrados no referido Cartório o Diário 14 do ano de 2006, número de ordem de registro 53.111, livro B em 26/04/2010, e o Diário 15 do ano de 2007, registrado no mesmo Cartório, sob número de ordem 53.113, livro B, em 26/04/2010, sendo, o primeiro, apresentado sob número de ordem 92.997, protocolo A13 e o segundo 92.999, protocolo A13.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) foi entregue ao Impugnante em 20/03/2010, por meio de carta com aviso de recebimento, intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros documentos, o Livro Diário com todos os documentos de caixa que comprovem os lançamentos e o Livro razão, no prazo de cinco dias. O próprio Impugnante admite que os livros apresentados na oportunidade estavam em fotocópias e ainda não continham o registro protocolar, porquanto os originais ainda se encontravam no Cartório para o devido registro. Deve se registrar que os Livros Diário nºs 14 e 15 não se encontram entre os Livros em que não foram atendidas as formalidades extrínsecas de acordo com as normas de contabilidade, quais sejam Livros Diário nºs 10 e 12.

Nos termos do art. 225, inciso II e § 13, do RPS, os lançamentos de que trata o mencionado inciso II, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições. Os fatos geradores se referem aos anos de 2006 e 2007, de modo que já poderiam ser exigidos. Logo, os Livros Diários apresentados em fotocópia não atendiam as formalidades legais exigidas, e, portanto, caracterizada encontra-se a infração objeto do AI no momento da apresentação dos referidos documentos.

Consigna o Relatório Fiscal que a empresa não apresentou de acordo com o intimado no TIPF Termo de Início de Procedimento Fiscal a totalidade das folhas de pagamentos, uma vez que no período de 07/2007 a 12/2007, inclusive décimo terceiro salário, foram apresentadas somente com alguns empregados, assim como as GFIP não foram apresentadas ou apresentadas com números mínimos de segurados para o mesmo período.

A menção da omissão de fatos geradores em GFIP do Relatório Fiscal não encontra-se relacionada com a infração objeto deste AI, eis que a penalidade foi lançada em AI próprio de DEBCAD nº 37.269.4322 (Processo nº 10530.726344/201098).

A omissão de fatos geradores em folha de pagamento encontra-se fundamentada em dispositivo diverso do constante do presente AI, a saber: art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Desta forma, improcede o lançamento com relação a essa infração descrita no Relatório Fiscal, por erro na fundamentação legal. Assim, as alegações da Impugnante atinentes à folha de pagamento não serão aqui apreciadas, em razão da perda do objeto.

Contudo, a multa para a conduta tipificada para a infração objeto do AI de deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, encontra-se prevista nos arts. 283, inciso II, alínea "j", e 373 do RPS, e não varia de acordo com o número de documentos apresentados sem as formalidades exigidas. Assim, embora improcedente a autuação referente à folha de pagamento, por erro na fundamentação legal, a multa não poderá ser reduzida.

As alegações da Impugnante acerca de lançamentos em títulos próprios da contabilidade, de FPAS, de confissão de dívida em GFIP, de planilha envolvendo valores de Remuneração de Administradores, Remuneração Arbitrada de Empregados/Avulsos, dos Levantamento RE, RA e RR, não são pertinentes a este AI. Assim, não serão apreciadas nos presentes autos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. À Administração Pública cabe tão somente dar aplicação aos comandos legais. A instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento aplica-se ao caso, analisar os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador que gerou a obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao caso

*Dessa forma, VOTO para considerar PROCEDENTE a autuação de que trata o AI em tela, **mantendo** a multa no valor de R\$ 14.317,78.*

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte aduz, no que se refere a remuneração de administradores, que esta remuneração não existia e sim ocorria apenas reembolso de despesas (como por exemplo, do Presidente e tesoureira que fizeram determinados projetos); quanto à remuneração dos empregados, aduz que não fora entregue anteriormente a documentação completa solicitada por motivos alheios a sua vontade ; discorda absolutamente do arbitramento efetuado pela autoridade fiscal e entende que é injusto e inaplicável ao caso; aduz que a sua escrituração contábil era absolutamente regular. Por fim, requer que seja afastado o lançamento fiscal em apreço eis que goza de imunidade prevista na CF.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, argumenta que por motivos alheios a sua vontade não estava ao seu alcance no momento da fiscalização nem no momento da defesa, os comprovantes de Informações da **GFIP** e **FGTS**, referente aos empregados

remanescentes do período 07/2007 a 12/2007, inclusive décimo terceiro salário. Entendo que falta justificativa plausível para o afastamento da preclusão. Assim, resta preclusa tal análise.

Por não ter sido apresentada a totalidade das folhas de pagamento de 07/2007 a 12/2007, inclusive décimo terceiro salário, sujeitou-se o contribuinte à aferição indireta da base de cálculo (Levantamento RR), cabendo o ônus da prova em contrário ao Impugnante, nos termos do art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991 (foi feita considerando-se o salário de contribuição apresentado na competência de 06/2007, por aferição indireta).

Como muito bem asseverado na decisão de piso, não ficou totalmente esclarecido da análise de documentos, informações e registros contábeis que a Entidade aplica integralmente suas rendas e recursos obtidos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, dentro do território nacional.

A Entidade apresentou a Escrituração Contábil sem estar devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não obedecendo, assim, às formalidades extrínsecas, de acordo com as normas de contabilidade. A contabilidade não foi também regular no que se refere às formalidades intrínsecas, de acordo com as normas de contabilidade, escriturando lançamentos em títulos impróprios, inclusive sem a necessária segregação dos fatos geradores da contribuição previdenciária, motivo pelo qual dificultou a análise precisa dos fatos e registros contábeis para verificação do atendimento ou não dos requisitos exigidos referentes à regularidade da manutenção da condição de isenta da contribuição previdenciária. A contabilidade, assim, contrariou o art. 14, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

De fato é de se concluir que a entidade beneficente não cumpriu todos os citados requisitos, demonstrados por meio de uma escrituração contábil válida, ficando sem clareza inclusive no que se refere à aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como da constatação de que remunera ou distribui vantagens ou benefícios a qualquer título aos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores. Uma vez constatado o não cumprimento dos requisitos legais a que estão sujeitas as pessoas jurídicas de direito privado que buscam desoneração tributária em relação às contribuições sociais, cabe ao Fisco apontar tais descumprimentos, e constituir o crédito tributário através do procedimento administrativo denominado lançamento.

Por fim, registre-se que o princípio pela busca da verdade material é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias simples ou outros procedimentos

que atente apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade.

Soma-se ao mencionado princípio também o princípio da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

O professor Sergio Andre Rocha, em seus diversos artigos, livros e estudos, deixa muito claro que o planejamento tributário é essencialmente uma questão PRÁTICA. Querer pagar menos NÃO é importante nem é ato punível por si só. O importante é se foi legítimo ou não. Em outras palavras, um Planejamento Tributário ilícito é aquele que se vale atos artificiais que distorçam os propósitos objetivos das formas jurídicas.

Não há equívoco ou ilegitimidade alguma em buscar-se uma economia tributária lícita. Tal afirmativa vem inclusive da ministra Carmem Lúcia, quando da análise do alcance do art. 116 do CTN. Sustenta a ministra que a busca por economia tributária é assegurada pela própria Constituição Federal, que garante a proteção ao patrimônio, a liberdade contratual, a autonomia da vontade e o livre exercício de atividade econômica.

No entanto, quando identificada uma divergência objetiva entre o ato formalizado e a realidade fática, estamos diante de simulação, ato ilícito que pode e deve ser desconsiderado pelas autoridades fiscais. Note-se que a ocorrência de simulação *latu sensu* não se presume, ela tem que ser demonstrada e provada pelas autoridades fiscais em bases fáticas. Estamos diante de uma questão de fato e não de direito.

Sendo assim, sopesando os princípios com a realidade do presente processo, entendo que restou evidenciado os motivos que ensejaram o levantamento do crédito fiscal em apreço. A Recorrente não apresentou, desde a intimação, nenhum documento que corroborasse a suposta despesa de viagens e reembolso de despesas.

Quanto às multas, fora devidamente informado na decisão de piso que ao lavrar o Auto de Infração, efetuou-se a comparação entre as multas previstas anterior e posteriormente à MP nº 449, de 2008, conforme descrito no Relatório Fiscal. Entretanto, a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008,

somente é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. Assim, nas competências em que a multa anterior restou mais benéfica, nova comparação deve ser feita no momento do pagamento, a fim de se verificar a permanência desta situação, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, DOU de 8/12/2009.

Por tudo o quanto exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal